



# JULIANA PEREIRA

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO  
ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FAEC DO MUNICÍPIO DE  
ARAGUARI/MG**

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 006/2022 – RP: 003/2022 –  
PROCESSO LICITATORIO: 114/2022

A empresa BENILVA NAVES RESENDE GALDINO ME, inscrita no CNPJ n.º 10.620.186/0001-35, com sede a Rua Iturama, n.º.89, Bairro Bosque, no Município de Araguari/MG, CEP: 38.446-14, neste ato representada pela Advogada Juliana Cunha Pereira, portadora da OAB/MG 150.043, inscrita no CPF 097.444.786-24 e RG MG-15.783.972, com sede na Rua Martinez Rodrigues da Cunha, n. 264, Bairro Centro, Araguari/MG, CEP: 38.440-086, vem por meio deste **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões e motivos que passa a expor.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto n.º. 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que: “Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer:

§1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias”.



# JULIANA PEREIRA

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

No caso em tela, a decisão ocorreu em 16/12/2022 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em até 22/12/2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

## 1- SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta **mais vantajosa a Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico nº. 006/2022**, cujo objeto diz respeito

“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TENDAS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, BANHEIROS QUÍMICOS, CERCAMENTOS, DISCIPLINADORES, PALCOS, ARQUIBANCADAS, TRIO ELÉTRICO, CARRO DE SOM, ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNCIO PARA EVENTOS, SEGURANÇAS PARA EVENTOS E BRIGADISTAS/BOMBEIROS CIVIS PARA ATENDER OS EVENTOS PROMOVIDOS PELA FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FAEC. OS ITENS SERÃO SOLICITADOS DE ACORDO COM AS NECESSIDADES E DEVERÃO SER INSTALADOS EM LOCAIS PREVIAMENTE DEFINIDOS PELA FAEC”.

Conforme consignado na classificação dos lances do certame, a recorrente foi a proposta mais vantajosa, para todos os seguintes itens: 01,03,14,21. Fazendo-se assim necessário, alguns observações e requerendo o cumprimento da Lei.

No ato de apresentação de propostas e lances a empresa recorrente se sagrou vencedora em outros itens do certame, reforçando o compromisso em prestar os serviços licitados, a preços justos, mantendo a saúde financeira da



# JULIANA PEREIRA

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

empresa e garantindo ao órgão público contratante a boa fé na prestação dos serviços.

No entanto, em destaque aos itens: 01, 03,14, 21. Na fase dos lances a empresa ARLEY STUDIO LTDA, vencedora dos itens acima listados, com preços muito abaixo dos praticados no mercado desistiu dos lances, se abstendo ao cumprimento. Assim, na condição de melhor preço imediato a empresa recorrente se comprometeu a assumir a prestação dos serviços abaixo dos preços praticados em mercado, mas mantendo seus lances.

### 3 - DO DIREITO

É de suma importância ressaltar que tais os preços são fruto de uma forte concorrência com o fornecedor que declinou de seus lances em 4 itens que se sagrou vencedor, com grande diferença de preços.

Inclusive influenciando os baixos preços ofertados por esta reclamante. Assim, a hipótese aqui aventada é que os preços baixos visavam prejudicar o ambiente concorrencial, de boa-fé, ou prejudicar o certame.

Por isso, com base no item “17.7.2” do edital que prevê:

*“A sanção relativa à suspensão temporária de participação em licitação e de contratar com a Administração Pública poderá ser também aplicada àqueles que: [...] II - demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração; III - fizerem declaração falsa ou cometerem fraude fiscal.”*

Conclui-se que a concorrente prestou informações falsas conforme Inciso III do item 17.7.2 do edital e que por tal comportamento fere também o Inciso II.



# JULIANA PEREIRA

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

A prática de concorrência desleal é prejudicial tanto para a empresa que se comprometeu a prestar os serviços, na condição de segundo melhor preço, a preços incomum aos praticados no mercado, bem como para a administração pública que visa a boa na prestação dos serviços a preço justo.

Ressalta-se que nos demais itens que a empresa ARLEY STUDIO LTDA participou como concorrente a prática dos baixos preços se apresentou como regra, levando os preços abaixo daqueles praticados em mercado, ou de referência. Assim, mesmo aqueles itens que a empresa reclamante se sagrou vencedora, os preços foram prejudicados pela má conduta da concorrente. Que parece ter atuado para diminuir os preços a níveis impraticáveis, afim de prejudicar a concorrência e o certame, sem a intenção de fornecer os serviços a tais preços, como o declínio de suas propostas demonstram.

**A empresa recorrente, reafirma o seu compromisso assumido no certame de prestar os serviços que se sagrou vencedora, com o melhor preço ou mesmo aqueles segundo melhor preço. A intenção deste é unicamente apontar a má conduta da empresa concorrente.**

## 5 – DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lidima justiça que:

- a) A peça recursal das recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja aplicada a devida sanção a empresa concorrente, conforme motivos consignados neste recurso;



# JULIANA PEREIRA

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

- c) De cumprimento as normas do edital, em especial, á penalidades, e conforme art. 9 Lei 10.520/2002 c/c art. 109, III, §4º da Lei 8.666/93 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido, o processo para apreciação por autoridade competente.

Pede-se Deferimento

Araguari-MG, 16 de Dezembro de 2022.

Juliana Cunha Pereira

Advogada OAB/MG 150.043